

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 128/86

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 520/85, de 31 de Dezembro, prevê que o Governo, face à descida das taxas de juro, ajuste o regime de crédito para aquisição de casa própria relativamente aos contratos de empréstimo celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, por forma a harmonizar as taxas líquidas a cargo dos mutuários, quando superiores, à disciplina normativa agora constante daquele diploma.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 520/85, que aos contratos de empréstimo celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, às taxas de juro de 30 % e 32,5 % seja também aplicável o regime de incentivos financeiros constantes do quadro 11 anexo à Portaria n.º 948/85, de 17 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 129/86

de 3 de Abril

Considerando que muitos dos actos processuais, designadamente da competência das secretarias judiciais, ainda se executam segundo os velhos esquemas traçados no Código de Processo Civil de 1876 e que daí resulta quer um acréscimo acentuado das despesas, quer um avolumar de mero trabalho burocrático, que significativamente dificulta o normal processamento da generalidade das causas afectas aos tribunais portugueses;

Considerando a necessidade urgente de modernizar todo o aparelho judiciário, através da adopção de adequadas medidas de racionalização, simplificação e uniformização do trabalho;

Considerando que, com esse objectivo, o chamado diploma intercalar de processo civil já rescreveu, no

n.º 2 do artigo 138.º do Código de Processo Civil, que os actos processuais poderiam obedecer a modelos aprovados pela entidade competente, só podendo, no entanto, ser considerados obrigatórios os modelos relativos a actos da secretaria;

Considerando ser indispensável fazer a indicação da entidade a quem compete aprovar tais modelos;

Considerando, finalmente, a conveniência de testar as novas técnicas de trabalho em tribunais-piloto, à semelhança do que se vem fazendo noutros países:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura:

1.º Designar a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários como a entidade à qual compete, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Código de Processo Civil, aprovar os modelos dos actos processuais.

2.º Indicar o 6.º Juízo Cível, o 7.º Juízo Correccional, o Tribunal de Polícia e o 11.º Juízo do Tribunal do Trabalho, todos da comarca de Lisboa, como tribunais-piloto, onde deverão ser experimentados alguns dos modelos a aprovar.

Ministério da Justiça.

Assinada em 18 de Março de 1986.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 130/86

de 3 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, permite ao ministro competente fixar os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos;

Considerando que o espaço ocupado por milhares de documentos arquivados nos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário é exagerado para as instalações onde se encontram;

Considerando que, por tal motivo, importa regulamentar a matéria no que respeita à conservação e destruição de documentação em arquivo nos mencionados estabelecimentos de ensino:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º Os prazos de conservação em arquivo dos documentos existentes em estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário são os seguintes:

Natureza e identificação dos documentos	Prazos de conservação
1 — Documentos normativos:	
1.1 — Legislação e documentação respeitante às funções específicas dos órgãos e serviços:	
De carácter genérico	Ilimitado.
Referente ao estabelecimento de ensino	Ilimitado.